



## Estado do Rio Grande do Sul Defensoria Pública

Resolução CSDPE nº 53/2012

**Dispõe sobre os requisitos mínimos para formulação do pedido de afastamento de membros da Defensoria Pública para frequentar cursos no País ou no exterior, e dá outras providências.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009;

**Considerando** que ao Conselho Superior compete exercer o Poder Normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 9.230/91;

**Considerando** a necessidade de modernizar a regulamentação do artigo 126 da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, e do artigo 92 da Lei Complementar Estadual nº 11.795, de 22 de maio de 2002;

**Considerando** a observância aos Princípios da Moralidade Administrativa, da Impessoalidade e da Eficiência;

**Considerando** a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público essencial prestado pela Instituição;

**Considerando** que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº. 02/2012, realizada em 15 de junho de 2012, quanto ao Expediente Administrativo nº. 003416-30.00/11-0;

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º.** O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública, para frequentar cursos de pós-graduação "*estricto sensu*" fora do Estado do Rio Grande do Sul, depende de prévia oitiva deste Conselho Superior, e posterior concessão por ato do Defensor Público-Geral do Estado, órgãos da administração superior que analisarão o pedido, tendo em conta a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - O prazo de afastamento de que trata a presente Resolução será de até 1 (um) ano, podendo o Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, nos casos em que houver necessidade, comprovada documentalmente, estender o prazo por até 2 (dois) anos.

§ 2º - Por ocasião do exame do pedido de afastamento para frequentar curso de pós-graduação, será previamente ouvido o Centro de Apoio Operacional (CAOPER) acerca da existência de curso ou linha de pesquisa idêntica ou similar no Estado do Rio Grande do Sul, as condições de acessibilidade à vaga a ele destinada, os custos respectivos, a duração do período letivo e o que mais entender relevante para a decisão dos órgãos da administração superior desta Defensoria Pública.

§ 3º - Existindo curso ou linha de pesquisa idêntica ou similar no Estado do Rio Grande do Sul, o requerente deverá apresentar justificativa sobre a opção pela realização do curso de pós-graduação "*estricto sensu*" fora do Estado.

§ 4º - Na primeira quinzena de janeiro de cada ano, a Defensoria Pública-Geral publicará relatório informativo da situação dos membros da Defensoria Pública afastados para frequentar cursos de pós-graduação, com indicação da Universidade e a espécie do curso, tempo de duração e data do término da licença, constando, ainda, as datas a partir das quais serão abertas, no ano seguinte, por entrância, novas vagas.

§ 5º - O prazo de afastamento será adstrito aos períodos de atividades de sala de aula e de pesquisa, ressalvado o direito a novo afastamento, se necessário, por tempo suficiente à defesa do trabalho exigido para a conclusão do curso, o qual não poderá exceder o prazo de 01 (um) ano.

**Art. 2º.** O Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior, poderá autorizar o afastamento de membros da Defensoria Pública para frequentar cursos de pós-graduação "*estricto sensu*" fora do Estado do Rio Grande do Sul até o número correspondente a 1% (um por cento) do total de cargos providos do quadro da Defensoria Pública, por classe.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo passará a ser de 2% (dois por cento) do total de cargos providos do quadro da Defensoria Pública, por classe, tão logo a Instituição esteja a cumprir o disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **(Incluído pela Resolução CSDPE nº 04/2016)**

§ 2º - No caso de a porcentagem deste artigo ou de seu § 1º expressar número fracionado, será tomado o número inteiro, desconsiderada a fração, sendo ela inferior a um meio, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, desde que a fração seja igual ou superior a um meio. **(Alterado pela Resolução CSDPE nº 04/2016)**

**Art. 3º.** O pedido de afastamento para frequência de cursos de pós-graduação "*estricto sensu*", no País ou no exterior, será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado e conterá minuciosa justificativa, demonstradas a relevância e pertinência institucionais.



## Estado do Rio Grande do Sul Defensoria Pública

§ 1º - O pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do afastamento pretendido, salvo impossibilidade devidamente justificada, e, sob pena de não conhecimento, deverá ser instruído com:

I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e pesquisa, contendo, ao menos, a descrição da linha(s) de pesquisa à(s) qual(is) o projeto se relaciona, os problema(s) a serem enfrentados da pesquisa, a(s) hipótese(s) inicialmente formulada(s) com relação ao(s) problema(s), o(s) objetivo(s), a justificativa, o marco referencial teórico, a metodologia, um cronograma de desenvolvimento das atividades e a bibliografia ou referências bibliográficas, a fim de aferir o interesse da Defensoria Pública do Estado na realização do estudo;

III – programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

IV – certidão da data de ingresso na Defensoria Pública, de confirmação no estágio probatório, progressão funcional e classificação atual;

V – termo de compromisso, no qual deverá constar:

a) que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, contados do dia seguinte ao término do afastamento, se este for de até 1 (um) ano, e pelo prazo de mínimo de 8 (oito) anos, contados do dia seguinte ao término do afastamento, quando este for superior a 1 (um) ano; sob pena de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos;

b) a obrigação de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido previamente este Conselho Superior;

c) quando se tratar de curso de pós-graduação “*estricto sensu*” no exterior, a obrigação de devolução dos subsídios percebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, em caso de não reconhecimento do respectivo título de pós-graduação por universidade brasileira, no período de 1 (um) ano do término do período letivo ou da defesa do título no exterior, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado, ouvido previamente este Conselho Superior;

d) a obrigação de entrega de um trabalho científico relacionado ao tema do curso de pós-graduação, por semestre, para publicação na Revista Eletrônica da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ou em publicação congênere, com a automática cessão dos respectivos direitos autorais à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul;

VI – certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, comprovando estar em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar incurso em procedimento disciplinar nem ter sido penalizado há menos de 2 (dois) anos e dia à data da apresentação do requerimento;

VII – currículo do interessado.

§ 2º - Para efeito de avaliação da relevância institucional do projeto, serão considerados os seguintes critérios:

I – adoção de linha de pesquisa e de área de concentração com identidade temática não conflitante com os objetivos institucionais da Defensoria Pública;

II – pertinência do conteúdo científico pesquisado e a possibilidade de utilização do mesmo na área de execução da Defensoria Pública, como forma de atualização e qualificação da atuação institucional.

§ 3º - Para efeito de avaliação do mérito, serão considerados os seguintes critérios:

I – itens de referência para a promoção por merecimento;

II – produção científica do postulante, considerando-se, em especial, a natureza e a relevância técnico-científica dos repositórios em que se deram as publicações, bem como o reconhecimento e notoriedade da editora em que se deu a publicação;

III – participação em congressos e eventos, inclusive com a apresentação de trabalhos vinculados à temática a ser desenvolvida no projeto;

IV – participação em comissões e grupos de estudos com a finalidade de aperfeiçoamento da atuação institucional, especialmente com vinculação à temática a ser desenvolvida no projeto.

§ 4º - Qualquer alteração do projeto de estudo e pesquisa, bem como da vinculação acadêmica ao programa do curso, deve ser prontamente submetida ao Defensor Público-Geral que, ouvido previamente o Conselho Superior, decidirá pela manutenção do afastamento, tendo em vista o interesse da Defensoria Pública do Estado na continuidade da realização do estudo.

§ 5º - Os pedidos de afastamento regulados por esta Resolução gozam de preferência, devendo, assim que protocolados, serem imediatamente despachados ou colocados em pauta na sessão imediatamente subsequente, quando for o caso.

**Art. 4º.** O membro da Defensoria Pública afastado, nos termos desta Resolução, observará os seguintes preceitos:



## Estado do Rio Grande do Sul Defensoria Pública

I – encaminhará ao Defensor Público-Geral, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes do deferimento do afastamento, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove sua inscrição ou matrícula, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Defensor Público-Geral do Estado;

II – encaminhará ao Defensor Público-Geral, semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino e relatório dos trabalhos de que tenha participado e, uma vez defendida a dissertação ou tese, no prazo de até seis meses a contar da defesa, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento;

III – no caso de dispor de prazo superior a um (1) ano para apresentação e defesa de tese ou dissertação, no prazo de seis meses contados a partir do encerramento do período letivo, encaminhará ao Defensor Público-Geral relatórios semestrais parciais das suas atividades;

IV – levará a efeito breve resenha da sua dissertação ou tese perante o Defensor Público-Geral no bimestre subsequente à apresentação do relatório conclusivo de que trata o inciso II deste artigo;

V – dedicar-se-á, mediante convocação da Administração, a atividades relacionadas com o motivo do afastamento.

§ 1º - O Defensor Público-Geral encaminhará ao Conselho Superior, para conhecimento, os documentos encaminhados pelo Defensor Público afastado, nos termos deste artigo.

§ 2º - Para cada período de afastamento de 1 (um) ano será computado, obrigatoriamente, um período de férias da atividade funcional, a ser gozado dentro do período de afastamento.

§ 3º - Os documentos redigidos em língua estrangeira que instruírem o pedido de afastamento e de prorrogação deverão estar acompanhados de sua tradução em português, imputando a consecução de tal providência ao interessado.

**Art. 5º.** Não será autorizado o afastamento para frequentar cursos de pós-graduação “*estricto sensu*” no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Ressalvado o interesse institucional, nos termos do artigo 1º, poderá ser concedido pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante prévia justificação, prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a elaboração da dissertação de Mestrado, ou prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses para a elaboração de tese de Doutorado ou pós-Doutorado, quando o membro da Defensoria Pública, sem afastamento de suas funções, tiver frequentado curso de pós-graduação em sentido estrito.

§ 2º - Poderá, ainda, ser concedido pelo Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, mediante prévia justificação, prazo para a realização de curso de pós-graduação “*estricto sensu*”, em que parte do curso será realizada fora do Estado do Rio Grande do Sul ou exterior, quando o membro da Defensoria Pública, sem afastamento de suas funções, tiver frequentado a parte do curso de pós-graduação em sentido estrito no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º - Aplica-se aos parágrafos anteriores do presente artigo o mesmo percentual de que trata o “*caput*” do artigo 2º e, no que couber, o disposto nos artigos 1º, 3º e 4º desta Resolução.

§ 4º - Ressalvado o interesse institucional, nos termos do artigo 1º, poderá, no caso de incompatibilidade entre o horário de frequência ao curso ou complexidade da pesquisa, ser requerida autorização para frequentar aula ou curso, especificamente no período em que ministrados. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 04/2016)

**Art. 6º.** Não será autorizado o afastamento para frequentar cursos de pós-graduação “*lato sensu*”.

§ 1º - Será concedido o afastamento pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de elaboração do trabalho de conclusão ou similar, desde que o membro da Defensoria Pública, após 60 (sessenta) dias do término do curso, encaminhe artigo para eventual publicação na Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 04/2016)

§ 2º - Não apresentado o artigo de que trata o parágrafo anterior no prazo estipulado, a titulação referente à especialização (pós-graduação) que originou o afastamento não será computada para fins de promoção até que o referido artigo seja apresentado. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 04/2016)

§ 3º - Ressalvado o interesse institucional, nos termos do artigo 1º, poderá, no caso de incompatibilidade entre o horário de frequência ao curso ou complexidade da pesquisa, ser requerida autorização para frequentar aula ou curso, especificamente no período em que ministrados. (Incluído pela Resolução CSDPE nº 04/2016)

**Art. 7º.** Em caso de não cumprimento das condições especificadas neste artigo, o membro da Defensoria Pública terá seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada sua conduta em procedimento disciplinar.

**Art. 8º.** Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSDPE nº 01/2006.

**Art. 10º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Defensoria Pública**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2012.

**Registre-se e publique-se.**

**Nilton Leonel Arnecke Maria**  
**Defensor Público-Geral do Estado e**  
**Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública**